

ATOS CONSTITUTIVOS E SISTEMA CODESUL/BRDE

17/10, 1972

Convênio de ratificação e retificação de ato de igual natureza, que criou o Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul - (CODESUL) e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - (BRDE).

I - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (CODESUL)

Art. 1º - Os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, neste ato representados por seus respectivos Governadores, deliberam manter o Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul (CODESUL), que passa a denominar-se Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL).

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso do Sul, representado por seu Governador, passa também a compor o CODESUL, cuja região de abrangência, para efeitos deste convênio, é constituída pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O CODESUL é integrado pelos Governadores dos Estados signatários, e tem caráter deliberativo. Participam das reuniões o Diretor Presidente do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE que passa a denominar-se Banco Regional de Desenvolvimento e Integração - BRDI e o Secretário Executivo do CODESUL.

§ 1º - Os Governadores dos Estados signatários suceder-se-ão em rodízio na Presidência do CODESUL, com mandato de 1 (um) ano.

§ 2º - Os Governadores, nos períodos em que não exercerem a Presidência, serão titulares das funções de Vice-Presidentes do CODESUL.

§ 3º - Nas ausências ou impedimentos do Presidente do CODESUL, este solicitará a um dos Vice-Presidentes que o substitua.

Art. 3º - O CODESUL reunir-se-á quando for conveniente aos interesses dos Estados signatários, preferencialmente em cidade da região de abrangência do Conselho, a critério do Governador Presidente ou por solicitação de qualquer Governador participante, sendo as suas deliberações tomadas por consenso.

Art. 4º - O CODESUL terá uma Secretaria Executiva a cargo de um Secretário Executivo, a quem caberá organizar as reuniões, elaborar as respectivas atas e implementar as suas deliberações de caráter administrativos.

§ 1º - O Secretário Executivo do CODESUL será escolhido pelos Governadores signatários, mediante indicação do Governador Presidente.

§ 2º - A Secretaria Executiva do CODESUL será localizada na Capital do Estado, cujo Governador estiver na Presidência do Conselho.

§ 3º - A Secretaria Executiva do CODESUL terá dependências localizadas, preferencialmente, nas Capitais dos demais Estados signatários, a cargo de Secretários Assistentes.

Art. 5º - Os cargos e funções da Secretaria Executiva do CODESUL, suas dependências e os respectivos níveis de remuneração serão fixados por resolução do Governador Presidente, mediante a homologação dos demais Governadores.

Art. 6º - O CODESUL aprovará anualmente um programa de trabalho, que servirá de base ao orçamento de custeio e de investimentos, cabendo à Secretaria Executiva elaborar e submeter aos membros do Conselho relatório e prestação de contas com periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - Os trabalhos deliberados pelo CODESUL, poderão ser realizados pelos órgãos de pesquisa e planejamento dos Estados, pelo Banco Regional de Desenvolvimento e Integração - BRDI ou por entidade designada pelo Conselho.

§ 1º - Quando os trabalhos técnicos forem desenvolvidos pelas estruturas estaduais, os custos decorrentes serão absorvidos pelos Estados beneficiados e serão estabelecidos mediante Termo de Convênio entre os participantes.

§ 2º - Quando os trabalhos forem desenvolvidos pelo BRDI ou por outra entidade, os custos devidos serão reembolsados pelos Estados beneficiados, consoante dotações anuais previstas nos seus respectivos orçamentos, ou mediante compensações contábeis efetuadas pelo BRDI.

Art. 8º - O CODESUL poderá assumir encargos que lhe forem confiados pelo Governo Federal, ou decorrentes de acordo de Cooperação com Governos de outros países, ou instituições internacionais, relativamente a estudos, projetos, programas e trabalhos de interesses recíprocos, utilizando para tanto das formas previstas pelo Art. 7º deste convênio.

Art. 9º - O CODESUL terá as atribuições que se seguem:

I - Quanto a seus objetivos gerais:

- a) efetuar levantamentos sócio-econômicos da região, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções visando aos legítimos interesses da região, do país e do continente;

- b) formular diretrizes de política de desenvolvimento regional, consoante os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e de países do continente;
- c) zelar, sugerindo providências adequadas para que o intercâmbio regional, nacional e com o exterior venha permitir a justa retenção e fixação dos resultados da atividade econômica, como fator positivo ao desenvolvimento regional;
- d) propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-americana;
- e) estimular o intercâmbio nas diversas áreas de Governo dos Estados signatários, de forma a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.

II - Quanto ao Banco Regional de Desenvolvimento e Integração - BRDI:

- a) estabelecer a política de atuação e as diretrizes gerais da instituição;
- b) aprovar o orçamento de custeio e de investimentos anuais e suas alterações;
- c) aprovar o Relatório dos Administradores, os Balancos Gerais, Semestrais e Anuais, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes;
- d) analisar e dispor sobre quaisquer matérias relacionadas com a administração e os interesses do BRDI.

Art. 10 - O CODESUL reger-se-á por Regimento Interno, que organizará suas atividades e disporá a respeito de seu quadro de pessoal.

II - DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO - BRDI

Art. 11 - Fica mantido como autarquia especial interestadual, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), que passa a denominar-se Banco Regional de Desenvolvimento e Integração (BRDI).

Art. 12 - O BRDI é pessoa jurídica de direito público, serviço autônomo, patrimônio e receitas próprios, tem sua sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e Unidades nas Capitais dos Estados signatários, podendo manter outras dependências no país ou no exterior, a critério do CODESUL.

§ 1º - Como serviço público autônomo o BRDI gozará de todos os privilégios e imunidades inerentes à essa condição, afora outras prerrogativas que por lei lhe forem conferidas.

§ 2º - O BRDI poderá oferecer bens e direitos em garantia das operações passivas que realizar, desde que expressamente autorizadas pelo Conselho de Administração.

Art. 13 - O Capital do BRDI é de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), divididos em partes iguais entre os Estados signatários.

§ 1º - A correção da expressão monetária do Capital Realizado do BRDI não implica em alteração deste convênio e far-se-á mediante deliberação do Conselho de Administração.

RS
Capital

§ 2º - As alterações no Capital Realizado do BRDI que decorrerem da incorporação de parcelas do Fundo de Reserva Regimental, de lucros acumulados ou de contribuição financeira efetivamente realizada pelos Estados signatários, na forma do Artigo 42, far-se-ão por Resolução firmada pelos Governadores membros do CODESUL, procedendo-se as modificações que se fizerem necessárias.

§ 3º - Nas incorporações de que tratam os parágrafos precedentes, serão utilizadas parcelas iguais para cada Estado signatário, de modo a manter-se igualitária a sua participação no Capital do BRDI.

§ 4º - As parcelas de contribuição financeira dos Estados signatários, que não forem aproveitadas para aumento do Capital Realizado, serão levadas à rubrica especial a que se refere o Art. 43 deste convênio.

§ 5º - A realização da parcela do Capital no BRDI pelo ingressante Estado do Mato Grosso do Sul, no valor originário de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), far-se-á mediante deliberação do CODESUL, garantida a correção monetária.

Art. 14 - O prazo de duração do BRDI é por tempo indeterminado.

Art. 15 - Constituem recursos do BRDI:

- a) o Capital;
- b) o resultado de suas operações;
- c) transferências governamentais, empréstimos e os resultados de acordos e convênios;
- d) depósitos de entidades públicas e de sociedades de economia mista;

Prazo de
Duração

Recursos

RS

- e) os depósitos das empresas financiadas feitos com recursos originários dos empréstimos ou através de retenções processadas pelo Banco;
- f) outros meios que lhe forem atribuídos.

Art. 16 - O BRDI operará através de:

- a) empréstimos e financiamentos;
- b) prestação de garantias;
- c) investimentos;
- d) outras modalidades compatíveis com a natureza da instituição.

Art. 17 - As operações do BRDI podem ser realizadas em função de seus recursos próprios, observado percentual máximo estabelecido pelo CODESUL, ou na condição de agente financeiro de sociedades de economia mista, empresas públicas ou de entidades públicas e privadas, do país ou do exterior, observadas as condições dos órgãos repassadores.

Art. 18 - é expressamente vedado ao BRDI conceder empréstimos ou financiamentos ao setor público, ressalvados, de forma excepcional, os projetos de investimentos em infraestrutura, desenvolvimento tecnológico ou de produção de bens, em que as origens dos recursos sejam programas específicos de repasses e mediante expressa autorização do CODESUL, por proposta do Conselho de Administração do Banco.

Art. 19 - O BRDI, na qualidade de instituição financeira propulsora do desenvolvimento regional, promoverá e realizará ações de fomento que conduzam ao progresso econômico e social, através de planejamento, apoio técnico institucional e creditício, além de outros incentivos.

Instrumentos de
Operação

Setor Público

Objetivos e
Atribuições

Art. 20 - Dentre os projetos apresentados ao BRDI, receberão tratamento prioritário aqueles que proponham o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a produtividade e qualidade dos produtos, e bem assim aqueles que preconizam a utilização racional e integrada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e inclusive, os direitos autorais e de invenção.

Art. 21 - Incumbe também ao BRDI o suprimento oportuno e adequado dos recursos, cabendo-lhe assim apoiar prioritariamente a atividade privada e, entre outras atribuições:

- a) constituir-se num agente técnico-financeiro do CODESUL para gerenciar fundos, programas de desenvolvimento sócio-econômico da região de abrangência e outras atividades financeiras inerentes à sua condição;
- b) prestar apoio financeiro adequado e envidar esforços para a formação ou obtenção de recursos destinados a fundos específicos, tendo em vista o desenvolvimento de iniciativas sócio-econômicas da região e dos países integrantes do MERCOSUL;
- c) atrair empresas, capitais e recursos financeiros internos e externos para participar da realização de investimentos produtivos na região de abrangência;
- d) contribuir na elaboração e execução do planejamento regional, nos estudos e análises estruturais e conjunturais, no sistema de planejamento e na sistematização de uma política econômica para a região, visando ajudar o ordenamento de sua economia, canalizando recursos que propiciem implementação de avançado nível tecnológico de produção agrícola, industrial e de serviços;

- e) estimular, no âmbito de suas atribuições, iniciativas que propiciem o desenvolvimento ambiental auto-sustentado;
- f) participar, tendo em vista seus objetivos, de convênios e consórcios, bem como promover a formação de joint-ventures e outros empreendimentos, mediante associação com organismos nacionais ou estrangeiros, públicos ou privados;
- g) participar de sociedades ou demiurgos, à vista da consecução de suas finalidades, desde que tal atitude seja vinculada a investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial, consoante deliberação do CODESUL, observada a legislação pertinente.
- h) Promover a internalização de tecnologias avançadas na região dos Estados signatários, mediante a celebração de acordos de transferência.

Art. 22 - O BRDI poderá ainda prestar assistência técnica direta, quando solicitado, especialmente para:

- a) a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado, visando ao preparo e execução de projetos de desenvolvimento;
- b) a elaboração e execução de projetos de melhoria de produtividade e modernização.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos previstos neste artigo o BRDI poderá celebrar acordos dispondo sobre assistência técnica com instituições nacionais e estrangeiras, públicas e privadas.

Disponibilidades

Art. 23 - O BRDI manterá suas disponibilidades financeiras aplicadas em instituições oficiais de crédito. Somente em casos excepcionais e na hipótese de a remuneração oferecida pelo sistema oficial não ser compatível com os níveis vigentes no mercado financeiro, o BRDI poderá realizar suas aplicações financeiras em bancos privados classificados como de primeira linha, mediante deliberação do Conselho de Administração, ad-referendum do CODESUL.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, na aplicação de suas disponibilidades financeiras, o BRDI obedecerá, rigorosamente, a segurança, a melhor remuneração e a não concentração das inversões, nessa ordem.

Financiamentos

Art. 24 - No exame de cada operação de financiamento, além da idoneidade dos proponentes, levar-se-ão em conta a função e o mérito social, econômico e tecnológico do empreendimento, a exequibilidade técnica, financeira e administrativa, o prazo de maturação, a capacidade de pagamento, as garantias oferecidas e as normas vigentes sobre a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os prazos de amortização e resgate das operações serão fixados de conformidade com a natureza e a finalidade dos financiamentos, observadas a capacidade de pagamento e rentabilidade do investimento e as garantias oferecidas.

Art. 25 - O BRDI poderá atuar, também, como agente técnico e financeiro no processo de integração do continente, identificando e promovendo oportunidades de investimentos, novas formas de atuação e de fontes de recursos.

Regimento Administrativo

Art. 26 - O BRDI reger-se-á por Regimento Administrativo, que disporá sobre o seu funcionamento e estrutura organizacional, competência e atribuição dos membros da Diretoria.

Regulamento
do Pessoal

Art. 27 - Além do Regimento Administrativo, o BRDI terá um Regulamento de Pessoal, dispondo sobre níveis de remuneração, especificação de cargos, assessorias e funções, e bem assim critérios de admissão mediante concurso público, demissões, férias, licenças, assistência médica e outras matérias inerentes, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas no presente convênio, as decisões do CODESUL e a legislação pertinente.

Administração

Art. 28 - A administração do BRDI competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria.

Art. 29 - Tanto o Conselho de Administração, como a Diretoria do BRDI, são órgãos de deliberação colegiada, mas o uso do nome da instituição e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do Banco são exercidos pelos Diretores, sempre em conjunto de dois, ou um Diretor e um procurador ou ainda dois procuradores, nomeados e constituídos na forma do Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A nomeação de mandatários ou procuradores é feita pelo Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor, e será sempre por prazo determinado não superior a 12 (doze) meses, ressalvado o mandato judicial que será por tempo indeterminado.

Art. 30 - O Conselho de Administração do BRDI é constituído pela Diretoria do Banco e por 2 (dois) representantes titulares de cada Estado signatário, nomeados pelos respectivos Governadores, cabendo à Presidência do Conselho de Administração ao Presidente do BRDI.

§ 1º - Os Governadores de cada Estado, sempre que assim o entenderem, assumirão pessoalmente a representação do seu Estado.

§ 2º - Os membros da Diretoria do BRDI não terão direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração.

Dr. Mario Cruz
Oporto
União Jurídica
União

§ 30 - O administrador competente para receber citações e notificações judiciais em nome do BRDI é o Diretor Presidente, mas o BRDI poderá ser representado em audiências judiciais por qualquer Diretor ou por procuradores.

Art. 31 - Compete ao Conselho de Administração:

I - Apreciar e submeter ao CODESUL:

a) o Regimento Administrativo;

b) os Relatórios semestrais e anuais dos administradores, acompanhados dos Balancos Gerais, semestrais e anuais, as Demonstrações Financeiras e os Relatórios dos Auditores Independentes;

c) o orçamento anual de custeio e de investimentos e suas alterações;

II - Deliberar sobre as operações ou prestações de garantias que elevem, direta ou indiretamente, a responsabilidade de um mesmo cliente acima dos limites fixados pelo Regimento Administrativo do BRDI;

III - Autorizar a alienação, mediante concorrência pública, ou constituição de ônus reais sobre bens imóveis integrantes do ativo permanente do BRDI;

IV - Autorizar a renúncia de direitos, transações e compromissos arbitrais, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

V - Deliberar sobre matérias que sejam propostas pela Diretoria inclusive o Regulamento de Pessoal.

VI - Julgar os recursos das decisões da Diretoria propostos por qualquer Diretor;

VII - Propor ao CODESUL a remuneração dos membros da Administração do BRDI;

VIII - Conceder férias aos membros da Diretoria e licença aos membros desta e do Conselho de Administração;

IX - Deliberar sobre matérias relativas à administração e aos interesses do BRDI, observada a competência do CODESUL;

X - Tomar conhecimento das operações do Banco, podendo a qualquer tempo examinar seus livros e documentos.

XI - Demais atribuições que forem estabelecidas pelo CODESUL.

Art. 32 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros.

§ 1º - O Conselho de Administração deliberará com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros com direito de voto.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por consenso, registradas em atas elaboradas de forma sumária ou minudente, assinada, na mesma sessão, pelos membros presentes.

§ 3º - Os mandatos dos membros do Conselho de Administração coincidem com o mandato dos Governadores e se estendem até a investidura dos novos conselheiros nomeados.

Art. 33 - A Diretoria do BRDI terá a seguinte composição:

a) 1 (um) Diretor Presidente, escolhido por consenso pelos Governadores dos Estados signatários;

b) 1 (um) Diretor Vice-Presidente, escolhido por consenso pelos Governadores, dentre os demais Diretores;

c) 1 (um) Diretor Financeiro, um Diretor Administrativo, 1 (um) Diretor de Planejamento e Diretores de Operações.

Parágrafo único. O número de Diretores, incluído os Diretores Presidente e Vice-Presidente, não excederá a 2 (dois) Representantes por Estado signatário.

Art. 34 - O mandato dos membros da Diretoria coincidirá com o término do mandato dos Governadores, mas permanecerão em seus respectivos cargos até a posse dos novos Diretores substitutos sendo, entretanto, demissíveis ad-nutum.

Art. 35 - Compete à Diretoria:

I - estabelecer as políticas e diretrizes a serem observadas pelo BRDI, respeitadas as competências e deliberações do CODESUL e do Conselho de Administração;

II - analisar e decidir sobre matérias de interesse do BRDI apresentadas em reunião pelos membros da Diretoria;

III - executar as deliberações tomadas pelo CODESUL e pelo Conselho de Administração;

IV - deliberar sobre as atividades operacionais do BRDI e bem assim sobre as atividades-meio;

V - nomear os ocupantes de cargos de confiança;

VI - elaborar e propor à aprovação do Conselho de Administração o Regimento Administrativo e o Regulamento de Pessoal.

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes ao mês, e extraordinariamente quando for conveniente aos interesses do BRDI, e deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria reúne-se com o quorum mínimo de metade mais um dos Diretores e suas deliberações são lavradas em atas assinadas por todos os Diretores presentes ao ato.

Art. 37 - As atribuições e competências de cada Diretor serão explicitadas no Regimento Administrativo.

Art. 38 - A Diretoria do BRDI é um órgão de gestão unificada, integrada e centralizada, incumbida da realização dos objetivos e da prática de atos necessários ao regular funcionamento do BRDI.

Parágrafo único. É expressamente vedada a autonomia das Unidades estaduais do BRDI, quer do ponto de vista operacional e financeiro, quer do ponto de vista administrativo e de planejamento.

Art. 39 - Os funcionários do BRDI ficarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo admitidos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Os resultados líquidos apurados serão levados a fundo de reserva e discriminados por Estado, com base nos resultados das respectivas Unidades.

Art. 41 - As despesas gerais de administração do Banco serão distribuídas entre as Unidades, na forma que for estabelecida pelo Regimento Administrativo.

Art. 42 - Os Estados participantes obrigam-se a contribuir para o BRDI com quantia a ser fixada mediante Resolução do CODESUL.

Art. 43 - As contribuições a que alude o artigo anterior serão contabilizadas em conta especial, que as discriminará por Estado, a crédito de cada um.

§ 1º - Os recursos provenientes de contribuição dos Estados signatários serão aplicados exclusivamente no Estado de origem, conforme as normas operacionais do BRDI e as prioridades fixadas pelos Estados.

§ 2º - A parcela correspondente a cada Estado signatário, na conta que trata o parágrafo anterior, serão adicionados os resultados de aplicação.

§ 3º - Será apurado, semestralmente, o patrimônio líquido que cada Estado possuir em termos contábeis, critério este que servirá para aferir judicialmente os direitos de natureza patrimonial de cada Estado junto ao BRDI, hipótese em que será observado o valor real de mercado, apurado mediante laudo técnico.

Art. 44 - As contribuições não provindas dos Estados serão aplicadas igualitariamente.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os recursos específicos entregues pelos Estados e Municípios ao BRDI.

§ 2º - Na impossibilidade de observância da norma estatuída por este artigo, o Conselho de Administração, poderá estabelecer outros critérios de aplicação.

Art. 45 - É autorizado o Poder Executivo de cada Estado participante a prestar garantias a operações que o BRDI vier a efetuar com entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros visando carrear recursos para a Região.

Art. 46 - O BRDI fará as transferências mensais necessárias ao custeio e investimentos do CODESUL, as quais serão debitadas aos respectivos Estados, para ulterior encontro de contas, compensações ou reembolsos de qualquer natureza, mediante ordenamento contábil.

Art. 47 - O BRDI levantará semestralmente Balancos Gerais Patrimoniais, com o respectivo relatório de atividades, tornando-os públicos, resguardados os aspectos legais e técnicos pertinentes à matéria.

Art. 48 - Para o exercício de função no CODESUL ou no BRDI, o Governador Presidente poderá solicitar funcionários pertencentes aos quadros de pessoal das Estados Participantes, consoante deliberação dos Governadores.

§ 1º - A cessão de funcionários far-se-á por tempo determinado e sem ônus para o BRDI.

§ 2º - Os períodos em que o funcionário estiver em exercício no Conselho ou no BRDI serão considerados, pelo respectivo Estado, como de serviço público estadual, para todos os efeitos legais.

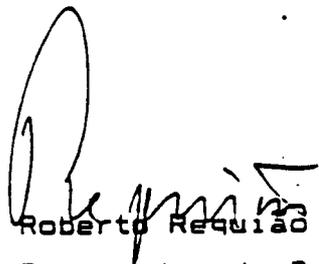
§ 3º - Aos titulares de funções no CODESUL é facultada a inscrição nas entidades de previdência social dos Estados.

Art. 49 - Os Governadores poderão a qualquer tempo, exonerar seus representantes no CODESUL ou no BRDI.

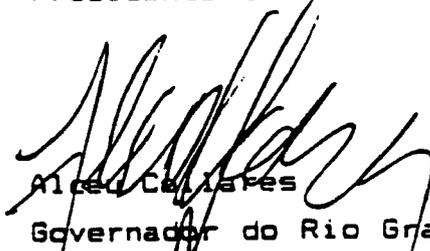
Art. 50 - Trinta (30) dias após a homologação deste Convênio pelas Assembléias Legislativas Estaduais, a Diretoria do BRDI submeterá ao Conselho de Administração proposta do Regimento Administrativo do Banco.

Art. 51 - O presente Convênio aprovado pelas Assembléias Legislativas dos Estados, só poderá ser alterado por ato da mesma natureza, ficando revogadas as disposições em contrário.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Convênio os Governadores dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois.



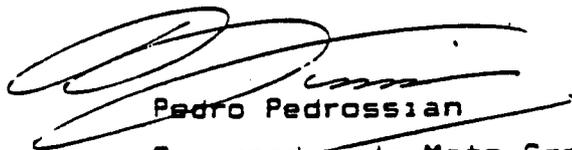
Roberto Requião
Governador do Paraná
Presidente do CODESUL



Alceu Calixtes
Governador do Rio Grande do Sul
Vice-Presidente do CODESUL



Vilsen Kleinübing
Governador de Santa Catarina
Vice-Presidente do CODESUL



Pedro Pedrossian
Governador do Mato Grosso do Sul

RS
Decreto Legislativo nº 6948, de 23 de dezembro de 1992.

1992